



MIAS

Nº 70060313343 (Nº CNJ: 0223897-78.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTO ÂNGELO.
INTERNACÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM. DECISÕES JUDICIAIS.
DESCUMPRIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. O hospital privado conveniado ao SUS não tem legitimidade passiva *ad causam* em ação civil pública que visa garantir o cumprimento de decisões judiciais proferidas contra o Poder Público.

2. A ação civil pública não se constitui em meio processual adequado para garantir o cumprimento das decisões judiciais exaradas nas ações em que o Poder Público foi condenado a promover a internação compulsória psiquiátrica. Com efeito, a ação civil pública não se presta a substituir a fase de cumprimento ou de execução de sentença. As medidas judiciais tendentes a efetivação de decisões judiciais devem ser promovidas nos próprios autos em que exaradas pelos meios processuais admitidos na legislação processual. A afirmação de que o Poder Público tem descumprido, reiteradamente, as ordens judiciais de internação compulsória, no âmbito do SUS, em razão da insuficiência de leitos na ala psiquiátrica do hospital conveniado, não ampara a pretensão condenatória de cunho genérico, deduzida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, para cumprimento de decisões judiciais por se tratar de meio processual impróprio. Negado seguimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060313343

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

(Nº CNJ: 0223897-78.2014.8.21.7000)

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO
ÂNGELO

APELADA

MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

APELADO



MIAS

Nº 70060313343 (Nº CNJ: 0223897-78.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, em 22 de janeiro de 2013, ação civil pública contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO e a ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO – HOSPITAL SANTO ÂNGELO para condená-los, solidariamente, sob pena de multa diária individual de R\$ 1.000,00, a (I) “providenciar, em ações de internação compulsória ou similares, de forma imediata, a avaliação (no CAPS AD ou HSA) e/ou internação hospitalar determinada judicialmente, inclusive com encaminhamento para hospitais de referência, caso não existam vagas no hospital local” (fl. 12-verso) e (II) “providenciar o encaminhamento do paciente à clínica especializada, caso exista ordem judicial neste sentido ou esta seja a conclusão da avaliação médica” (fl. 13). Nos dizeres da petição inicial, (I) no inquérito civil n.º 00873.00015/2011 (IC 15/2011), constatou-se que as determinações judiciais proferidas em diversas ações para promover a internação psiquiátrica compulsória, não estavam sendo cumpridas adequadamente pelos Réus, (II) foram realizadas audiências, (a) em 05 de abril de 2011, na Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo, para entregar recomendação dispondo acerca do atendimento das ordens judiciais de avaliação médica e de internação de dependentes químicos nas ações de internação psiquiátrica e, (b) em 02 de junho, 11 de julho e 26 de julho de 2011 para “equacionar problemas enfrentados para o devido cumprimento das decisões judiciais buscando-se uma solução conjunta” (fl. 04-verso), (III) a 12ª Coordenadoria Regional de Saúde apresentou “o ‘Protocolo de Funcionamento Fluxo Rede Saúde Mental – Rede de Atenção em Saúde Mental de Santo Ângelo’, datado de 30/06/2011, no qual está destacado que ‘Em caso de encaminhamento judicial, serão internados todos os usuários



MIAS

Nº 70060313343 (Nº CNJ: 0223897-78.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

encaminhados ao Hospital Santo Ângelo, e os demais nos hospitais de referência”, o MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO “prestou informações acerca do fluxograma de saúde mental da sua esfera de atuação” e a ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO – HOSPITAL SANTO ÂNGELO informou “não dispor de verbas para ampliação dos leitos, pois os recursos disponíveis para a reforma da área psiquiátrica foram repassados para conclusão do Pronto Atendimento” (fl. 05) e, (V) após ter sido emitida a recomendação e realizadas as audiências, novas decisões judiciais não foram atendidas. Alegou que (I) a inexistência de vagas na ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO – HOSPITAL SANTO ÂNGELO não exime os Réus de cumprirem as ordens judiciais e (II) há solidariedade na prestação dos serviços de saúde. Na decisão de fls. 152/153, indeferiu-se a liminar. Citados, os Réus contestaram a ação. O MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO esclareceu que (I) disponibiliza atendimentos no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS AD – Álcool e Droga, substitutivos da internação psiquiátrica independente do estado clínico do paciente, (II) no caso de ineficácia do tratamento dispensado no Centro de Atenção Psicossocial, os pacientes são conduzidos à ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO para desintoxicação e atendimento ambulatorial, e (III) na hipótese de insuficiência da medida, promove-se o encaminhamento para clínica especializada, cuja oferta é de responsabilidade do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Alegou que (I) ampliou o número de profissionais da saúde e de leitos psiquiátricos na ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO e (II) os recursos são escassos (fls. 158/161). A ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO arguiu a ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que é pessoa jurídica de direito privado, de fins filantrópicos, que mantém convênio com o Poder Público. No mérito, alegou que (I) o número limitado de leitos obsta o tratamento de todos os pacientes encaminhados e



MIAS

Nº 70060313343 (Nº CNJ: 0223897-78.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(II) a internação psiquiátrica não pode ser realizada em outros setores do hospital. Pediu a improcedência da ação e, subsidiariamente, a isenção ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios por ser pessoa jurídica de fins filantrópicos. O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL arguiu (I) a ilegitimidade passiva *ad causam*, e, subsidiariamente, (II) a necessidade do chamamento da União ao processo. Negou a responsabilidade pelas internações. Sustentou que “não se está diante de lesão ou ameaça a direito. Ao contrário, o que existe é um questionamento do Ministério Público acerca da atuação do Estado em relação ao cumprimento de determinações judiciais de internação compulsória, pretendendo obrigar o ente federado a adotar, na execução de sua política pública, as diretrizes que entende adequadas”. Na decisão de fl. 238, designou-se audiência de conciliação, que restou inexitosa (fl. 241). Intimadas as partes acerca da produção de provas, o Autor requereu a expedição de certidão relativa aos mandados de internação que se encontram descumpridos em razão da ausência de vaga, na 1ª, 2ª e 3ª Varas da Comarca de Santo Ângelo, o que foi deferido (fls. 245-verso/246). Na decisão de fl. 272, foi determinada a expedição de ofícios. O Autor juntou documentos às fls. 279/289. Na sentença de fls. 292/296, a MM. Juíza *a quo*, Dr.^a Fernanda Ajnhorn, (I) extinguiu o processo pela ilegitimidade passiva *ad causam* em relação à ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO e (II) julgou improcedente a ação em relação ao MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO e ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Inconformado, tempestivamente, apela o Autor. Afirma a legitimidade passiva *ad causam* da ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO. Sustenta a necessidade de conferir efetividade (I) às decisões judiciais nas ações de internação compulsória e (II) ao direito constitucional à saúde. Apresentadas as contrarrazões pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 340/346) e pela ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE



MIAS

Nº 70060313343 (Nº CNJ: 0223897-78.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

CARIDADE DE SANTO ÂNGELO (fls. 355/356), foram os autos remetidos a este Tribunal. É o relatório.

2. Ilegitimidade passiva ad causam. É de ser confirmada a exclusão da lide da ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO – HOSPITAL SANTO ÂNGELO pela ilegitimidade passiva *ad causam*. A um, porque as ordens judiciais emanadas nas ações de internação compulsória são dirigidas ao Poder Público (o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e/ou o MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO), que devem diligenciar na abertura de vaga para o tratamento prescrito, figurando a referida entidade apenas como opção para a realização da internação. A dois, porque sua responsabilidade, segundo o contrato de fl. 84 e seguintes, se restringe à disponibilização de (I), no mínimo, 60% de cada um de seus serviços ao Sistema Único de Saúde e (II) leitos psiquiátricos, nos termos da cláusula quarta (fl. 185).

3. Os autos revelam o esforço da Promotoria de Santo Ângelo na solução da falta de leitos psiquiátricos, na Comarca de Santo Ângelo. Após a instauração do inquérito civil n.º 00873.00015/2011, em 29 de março de 2011, realizou-se a primeira audiência, já em 05 de abril de 2011, da qual participou a Secretaria Municipal da Saúde, e representantes da 12ª Coordenadoria Regional de Saúde, do Centro de Atenção Psicossocial, da Associação Hospital de Caridade de Santo Ângelo – Hospital Santo Ângelo e do seu Médico Psiquiatra Responsável, oportunidade na qual foi emitida a recomendação de fls. 48/54 (fls. 15 e 46/47).

Em 02 de junho, 11 de julho e 26 de julho de 2011 realizaram-se outras audiências para tentar “equacionar problemas enfrentados para o



MIAS

Nº 70060313343 (Nº CNJ: 0223897-78.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

devido cumprimento das decisões judiciais buscando-se uma solução conjunta” (fl. 04-verso) (fls. 56/57, 58/59 e 67/68). Além disto, a 12ª Coordenadoria Regional de Saúde assumiu o compromisso de promover esforços no sentido do cumprimento das internações compulsórias, tendo firmado o Protocolo de Funcionamento Fluxo Rede de Saúde Mental para pautar a sua atuação (fls. 104/105).

Mas, segundo a inicial, tais medidas não surtiram os efeitos que delas se esperava, já que novas ordens judiciais de internação psiquiátrica compulsória, na Comarca de Santo Ângelo, não foram cumpridas (fl. 05).

Daí o ajuizamento da presente ação civil pública para condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SU e o MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO a “providenciar, em ações de internação compulsória ou similares, de forma imediata, a avaliação (no CAPS AD ou HSA) e/ou internação hospitalar determinada judicialmente, inclusive com encaminhamento para hospitais de referência, caso não existam vagas no hospital local” (fl. 12-verso) e (II) “providenciar o encaminhamento do paciente à clínica especializada, caso exista ordem judicial neste sentido ou esta seja a conclusão da avaliação médica” (fl. 13).

Não se constitui, contudo, a ação civil pública em meio processual adequado para garantir o cumprimento das decisões judiciais exaradas nas ações em que foram os Apelados condenados a promover a internação compulsória psiquiátrica. Com efeito, a ação civil pública não se presta a substituir a fase de cumprimento ou de execução de sentença. As medidas judiciais tendentes a efetivação de decisões judiciais devem ser



MIAS

Nº 70060313343 (Nº CNJ: 0223897-78.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

promovidas nos próprios autos em que exaradas pelos meios processuais admitidos na legislação processual.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

À Diretoria Processual para corrigir a autuação, porquanto o MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO é Apelado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2014.

Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza
Relatora